

Bom Despacho, 15 de julho de 2019



A Câmara de Vereadores de Bom Despacho/MG  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40  
Centro – CEP 35600-000  
Bom Despacho/MG

**Assunto: Cancelamento definitivo da licença ambiental do empreendimento MZB PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS – ATERRA SANITÁRIO**

Prezados Vereadores,

Tendo em vista o licenciamento ambiental simplificado (LAS nº JSN9–Q8S2) concedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA de Bom Despacho/MG ao empreendimento MZB Participações e Negócios – Aterro Sanitário, em 29/02/2019, a ser construído na estrada do Capivari, no município de Bom Despacho/MG, solicitamos o pedido de cancelamento/cassação desta licença, embasado em importante descumprimento legal, que veremos a seguir.

A Deliberação Normativa COPAM nº 118, de 27 de junho de 2008, que estabelece diretrizes para adequação da disposição final de resíduos sólidos urbanos no Estado, determina:

*“Art. 7º - Fica vedada a instalação de sistemas de destinação final de lixo **em bacias cujas águas sejam classificadas na Classe Especial e na Classe I** conforme estabelecido na Lei Estadual nº. 10.793, de 2 de julho de 1992, tendo em vista, notadamente, a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público e cujos critérios de enquadramento estão definidos na Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008.”*

De acordo com a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e com a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, onde ambas dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, têm-se igualmente:

*“Art. 4º As águas doces são classificadas em:*

*I - classe especial: águas destinadas:*

- a) ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção;*
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e,*
- c) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.*

*II - classe 1: águas que podem ser destinadas:*

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;*
- b) à proteção das comunidades aquáticas;*
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;*
- d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e*
- e) à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas...”*

Desta maneira, conforme Ofício emitido pela SUPRAN-ASF nº 202/2018 (anexo), em 12 de março de 2018, a empreendedora MZB deveria protocolar 35 (trinta e cinco) informações complementares nesta Superintendência Regional, onde corria o processo de licenciamento do empreendimento. Dentre as informações complementares exigidas, cabe destacar o item 33, onde a SUPRAN afirma que os cursos d’água da região próxima ao empreendimento são classificados como Classe I, que por si só já bastaria como elemento de descumprimento legal, como pode ser visualizado:

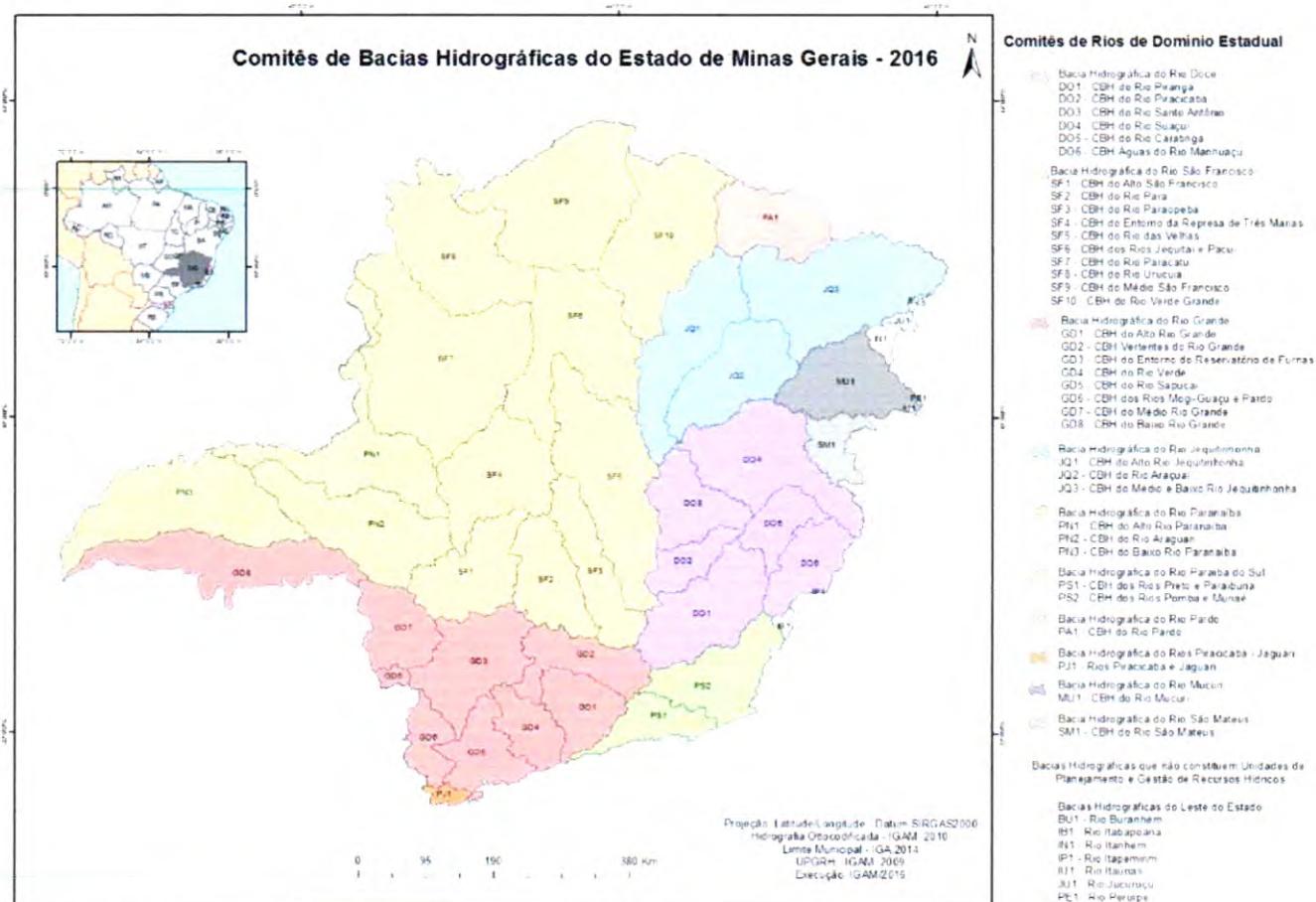


*“...considerando que nas adjacências do empreendimento existem cursos d’água (Córrego Soberbo e seus afluentes e Córrego da Terra Vermelha e seus afluentes, que deságuam no Ribeirão Capivari) enquadrados na Classe I, segundo art. 4º, inciso I, da Resolução CONAMA n. 357/2005...”*

Ainda, recentemente, em 07 de junho de 2019, de acordo com o Auto de Fiscalização nº 169357/2019 (anexo) emitido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente via SUPRAN-ASF, diante solicitação do Ministério Público, a Superintendência chama atenção para o Artigo 7º da DN 118, que veda a instalação de sistemas de destinação final de lixo em bacias com águas da classe especial e classe I, e solicita verificação da bacia do Rio Pará, a qual Bom Despacho pertence, como segue:

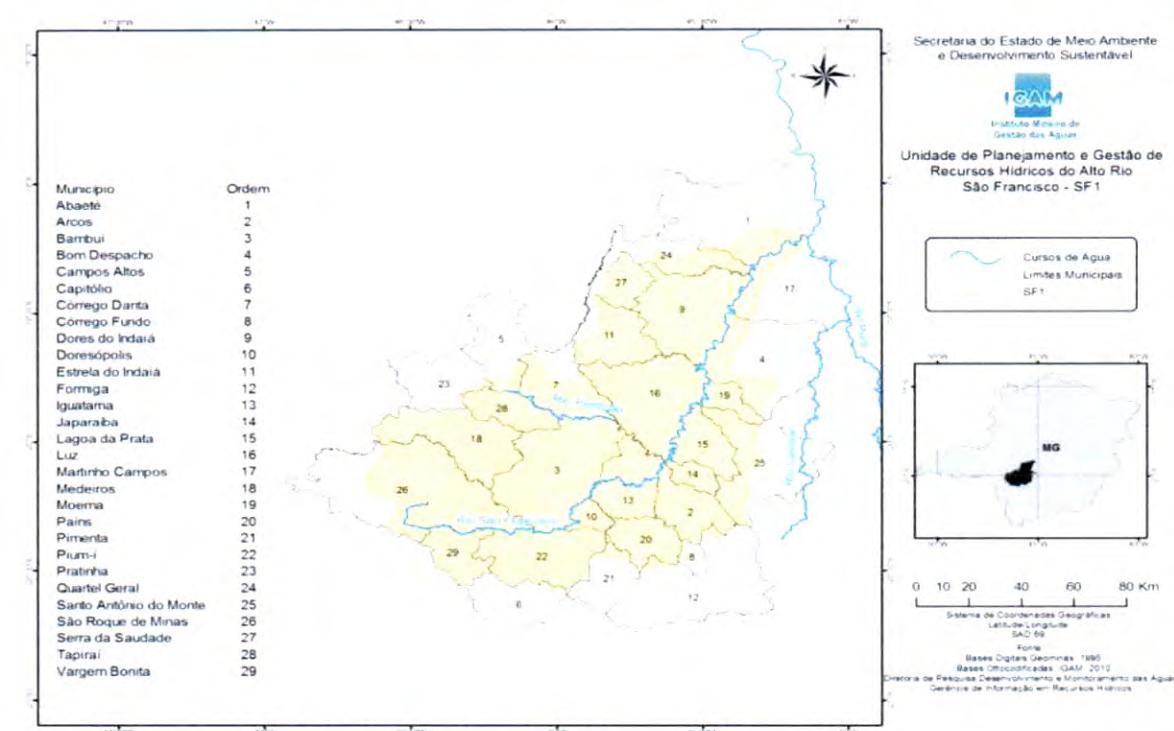
*“Segundo o Artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 118 de 2008, é vedada a instalação de sistemas de destinação final de lixo em bacias, cujas águas sejam classificadas como especial ou classe 1. Portanto é necessário a verificação da bacia do Rio Pará, e seu respectivo enquadramento, em que se encontra localizado o imóvel em análise.”*

Neste contexto, para caracterização e melhor entendimento das bacias hidrográficas, têm-se que o município de Bom Despacho pertence a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (Figura 01), a qual é dividida em 10 (dez) outras bacias hidrográficas e Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH).

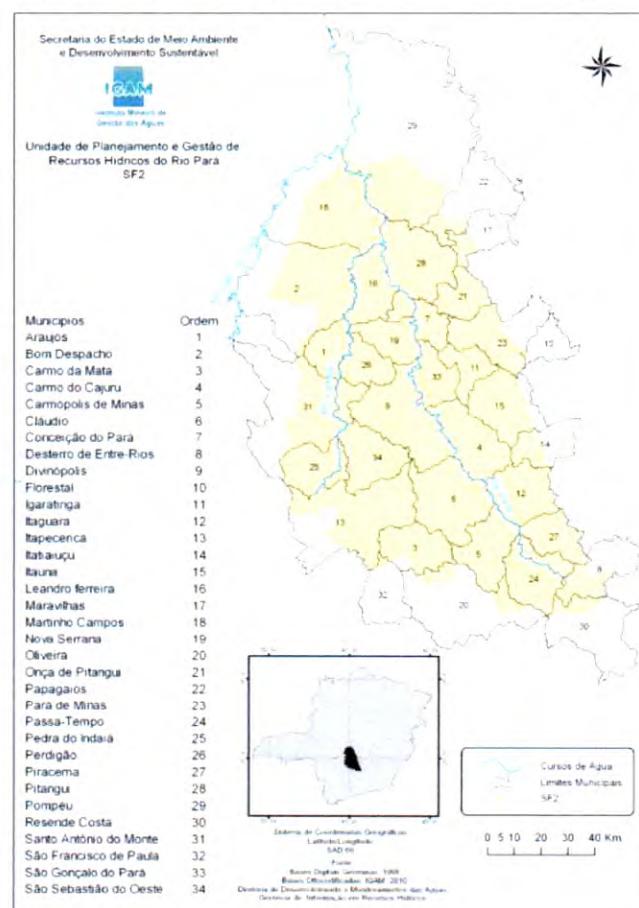


**Figura 01 – Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fonte: IGAM (2019). Disponível em: <http://comites.igam.mg.gov.br/mapa-unidades-de-planejamento>**

Bom Despacho portanto, engloba e pertence à duas bacias hidrográficas do Rio São Francisco, tais quais: Bacia do Alto São Francisco – SF1 (Figura 02) e Bacia do Rio Pará – SF2 (Figura 03).



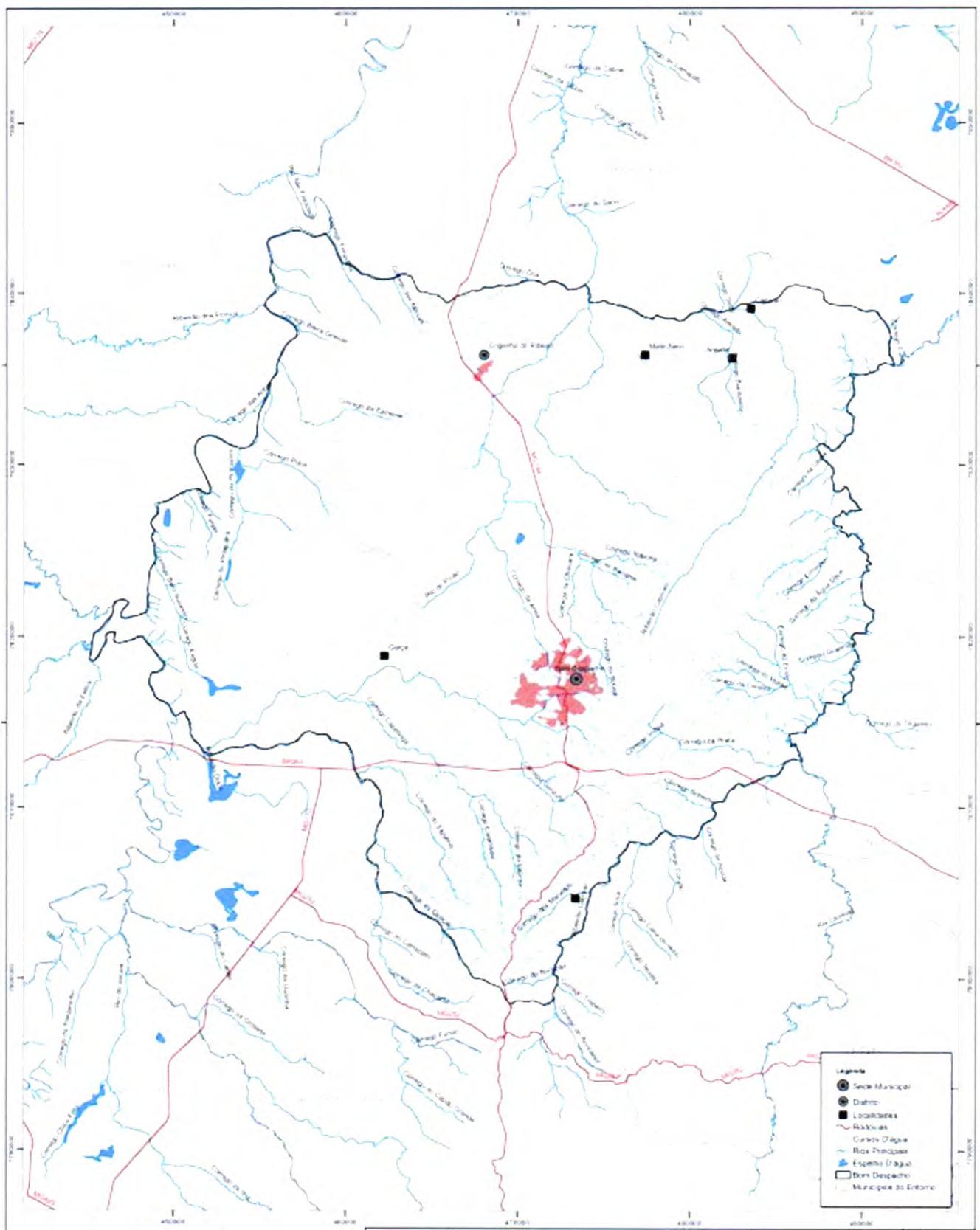
**Figura 02 – Bacia Hidrográfica do Alto São Francisco (SF1)** - Fonte: IGAM (2010). Disponível em: <http://www.bomdespacho.mg.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/Plano-Municipal-de-Saneamento-B%C3%A1sico.pdf>



**Figura 03 – Bacia Hidrográfica do Rio Pará (SF2)** - Fonte: IGAM (2010). Disponível em: <http://www.bomdespacho.mg.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/Plano-Municipal-de-Saneamento-B%C3%A1sico.pdf>



A Figura 04 mostra o mapa hidrográfico de Bom Despacho, apresentando os cursos d'água e suas contribuições nas bacias hidrográficas.



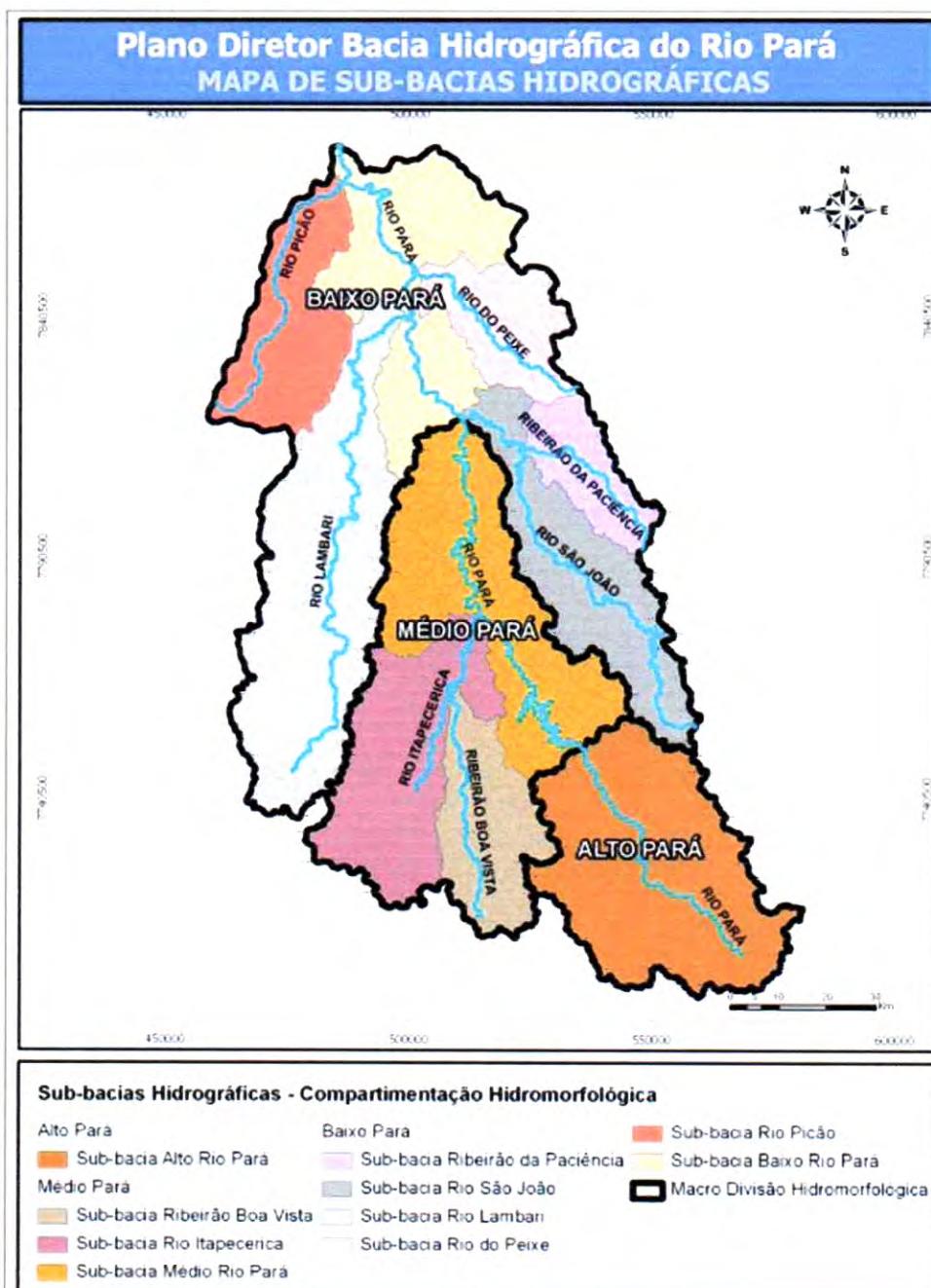
**Figura 04 – Mapa Hidrográfico de Bom Despacho/MG** - Fonte: IGAM (2010). Disponível em:  
<http://www.bomdespacho.mg.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/Plano-Municipal-de-Saneamento-B%C3%A1sico.pdf>



Considerando que o objeto em questão é a Bacia do Rio Pará, e prezando a objetividade, trataremos especificamente desta a partir daqui.

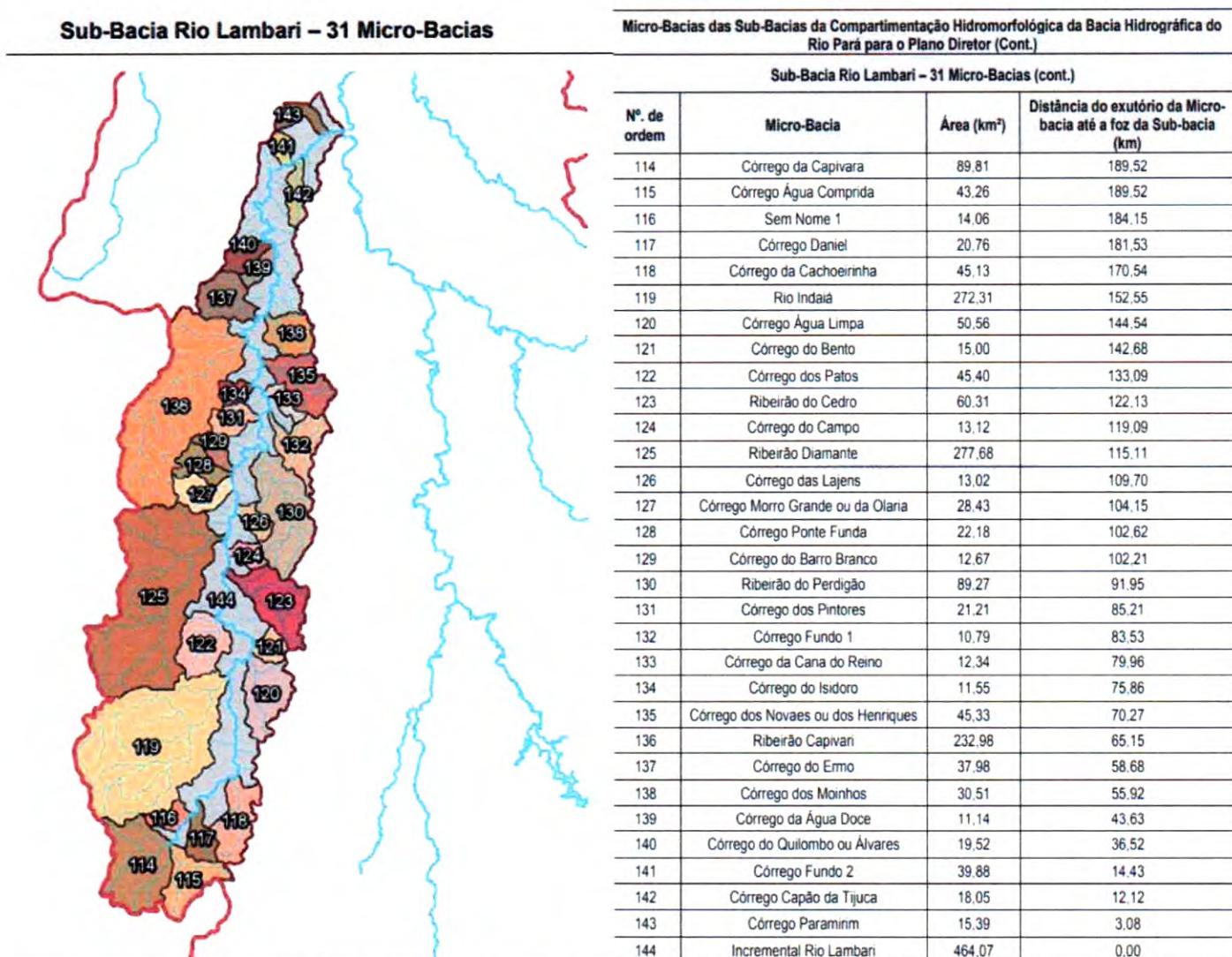
Essa bacia está localizada na região Central e em parte da região Oeste do Estado de Minas Gerais e sua população é de aproximadamente 920.000 habitantes. Ocupa uma área de 12.300 km<sup>2</sup>, equivalente a 1,93% da área total da Bacia do São Francisco. O Rio Pará, principal da bacia, é afluente do alto curso do Rio São Francisco e possui uma extensão de 365 quilômetros (PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE BOM DESPACHO, 2014).

A Bacia Hidrográfica do Rio Pará (BHRP) foi compartimentada em 10 sub-bacias propostas pelo Plano Diretor da BHRP, tais quais demonstram a Figura 05.



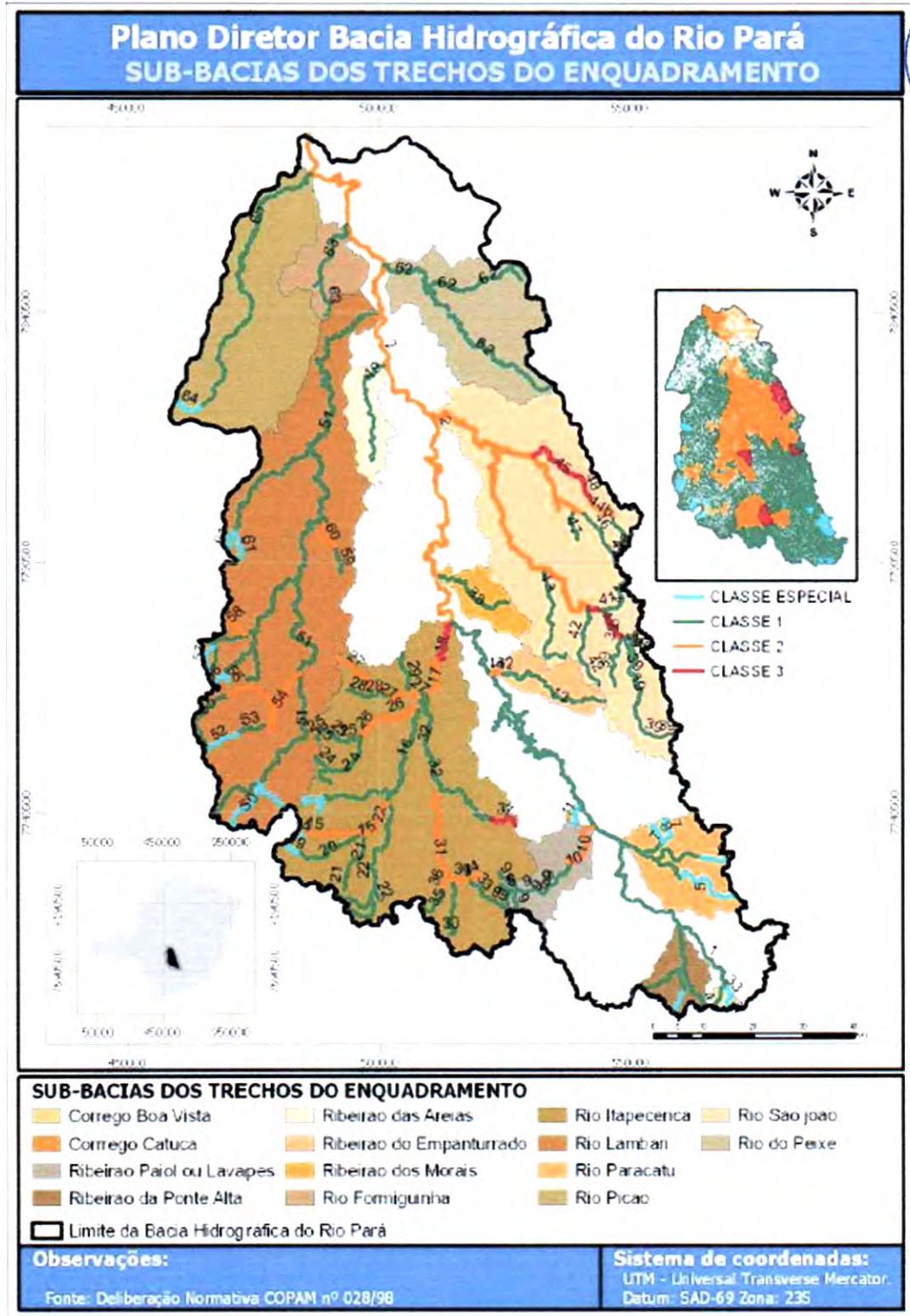
**Figura 05 – Mapa de sub-bacias hidrográficas da Bacia do Rio Pará** - Fonte: IGAM (2006). Disponível em: <https://web.archive.org/web/20160921211154/http://www.cbhpara.org.br/PLANODIRETOR/Etapa5.pdf>

Em se tratando especialmente da Sub-bacia Rio Lambari, que comporta 31 micro-bacias, incluindo a micro-bacia Ribeirão Capivari (região que compreende o empreendimento/aterro), a qual ocupa uma área de 232,98 km<sup>2</sup> e é portanto a quarta maior micro-bacia e contribuinte da sub-bacia Rio Lambari (Figura 06), demonstrando sua importância para com a Bacia do Rio Pará.



**Figura 06 – Micro-bacias das Sub-bacias da Bacia Hidrográfica do Rio Pará -** Fonte: IGAM (2006). Disponível em: <https://web.archive.org/web/20160921211154/http://www.cbhpara.org.br/PLANODIRETOR/Etapa5.pdf>

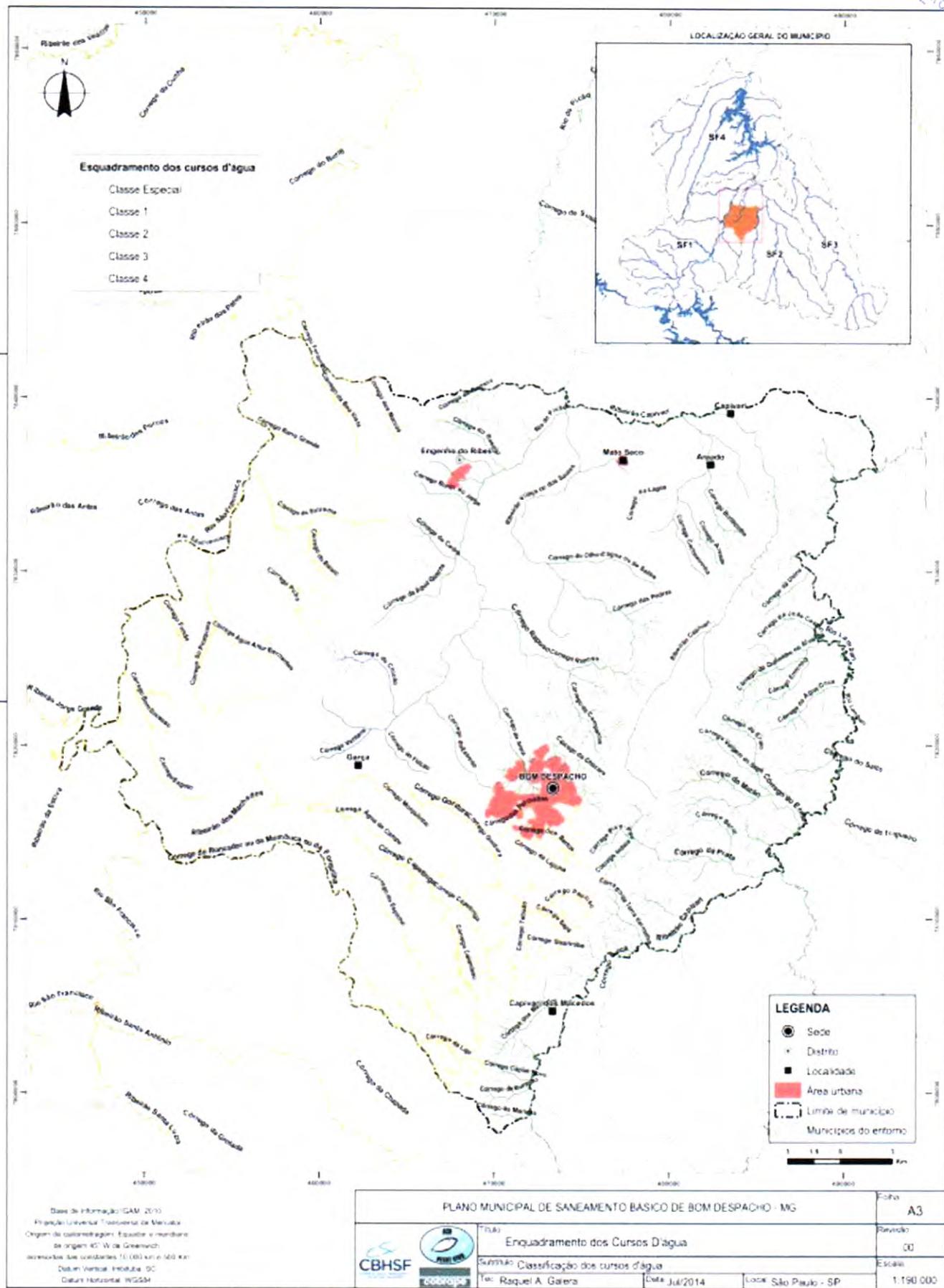
No entanto, o ponto chave está na Deliberação Normativa COPAM nº 28, de 9 de setembro de 1998, que considerando a necessidade de manutenção e/ou melhoria da qualidade das águas da Bacia do Rio Pará, integrante da Bacia do Rio São Francisco, a importância da utilização destas águas como manancial de abastecimento público das comunidades locais, e demais usos existentes na área de sua contribuição resolve enquadrar as águas da Bacia do Rio Pará. Diante mapa gerado pelo IGAM, em acordo com os trechos e enquadramentos estabelecidos na DN 28/1998 e DN 31/1998, o Rio Capivari é enquadrado como classe especial (até confluência com córrego cachoeira bonita) e como classe I (até confluência com rio Lambari), como já havia sido afirmado pela SUPRAN/ASF, e que podendo ser visualizado na Figura 07.



**Figura 1 – Enquadramento Atual das Águas na Bacia Hidrográfica do Rio Pará.**  
Fonte: Deliberações Normativas COPAM nº. 028 e 031/98. Processamento: TESE Tecnologia em Sistemas Espaciais Ltda.

**Figura 07 – Enquadramento da Bacia Hidrográfica do Rio Pará -** Fonte: IGAM (2006).  
Disponível em: <http://200.198.57.118:8080/jspui/handle/123456789/646>

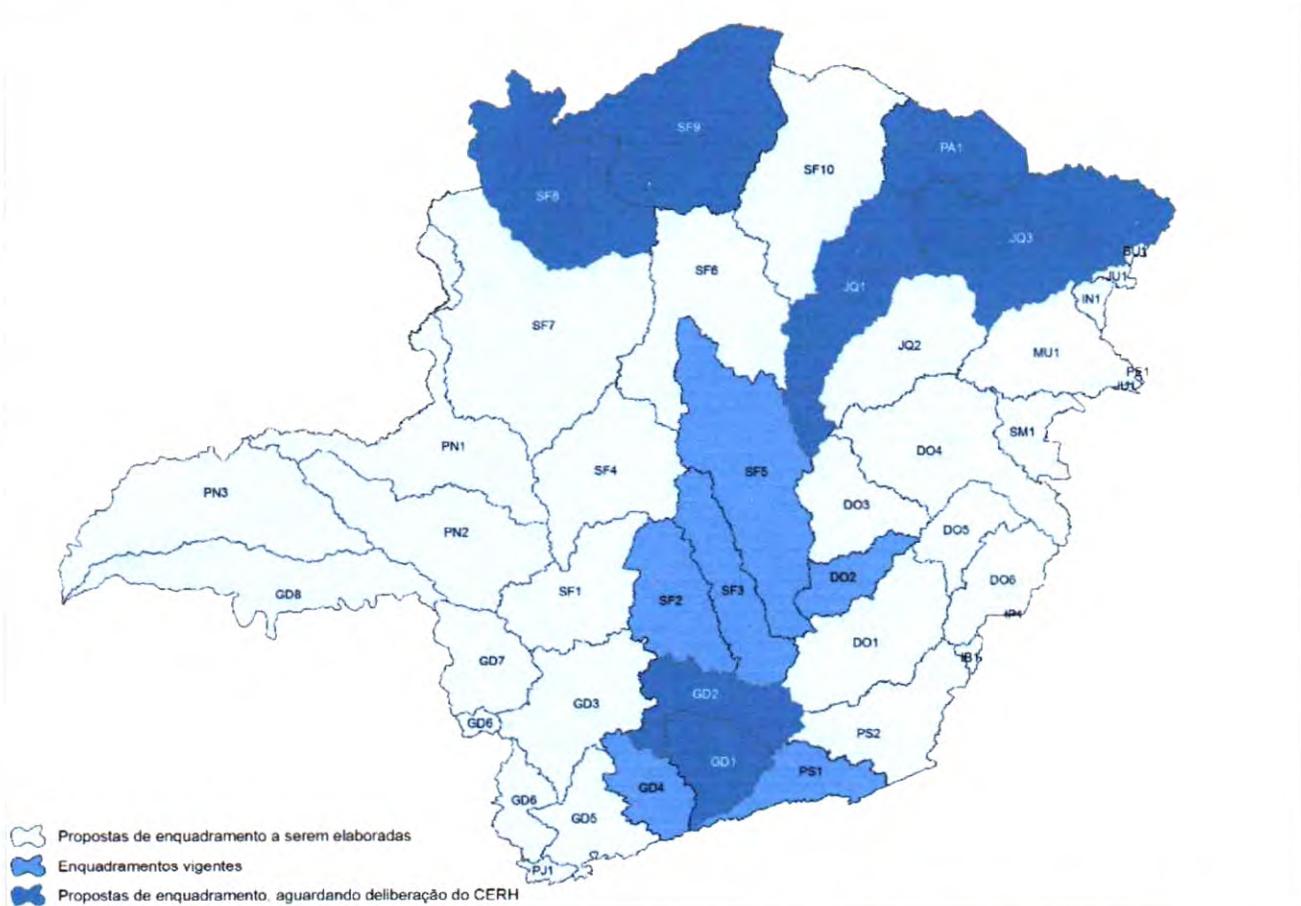
Informação esta também comprovada no Plano Municipal de Saneamento Básico de Bom Despacho, elaborado em 2014, disponível inclusive no site da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, e cujo mapa de enquadramento dos cursos d'água de Bom Despacho/MG pode ser visualizado na Figura 08. Fato este que, comprova mais uma vez, a classe do Ribeirão Capivari e seus afluentes marginais, incluindo o Córrego Soberbo e Córrego Vermelho que são adjacentes a área do pretenso aterro, como cursos d'água Classe I e que portanto é vedada a instalação de sistemas de disposição de lixo no local pretendido pelo empreendimento.



**Figura 08 – Enquadramento dos cursos d'água de Bom Despacho/MG** - Fonte: IGAM (2006). Disponível em:  
<https://web.archive.org/web/20160921211154/http://www.cbhpara.org.br/PLANODIRETOR/Etapa5.pdf>



Ainda, de acordo com IGAM, atualmente o enquadramento da Bacia do Rio Pará (SF2) se encontra vigente, conforme mapa abaixo (Figura 09). Ressalta-se que o enquadramento é uma obrigatoriedade prevista em lei, cuja qualidade da água deve ser mantida ou alcançada, e que a ANA (Agência Nacional de Águas) têm desenvolvido diversos projetos, financiados via recursos da União, visando a preservação e recuperação do solo e recursos hídricos, com objetivo de manter e atender o enquadramento legal das águas. Bom Despacho inclusive foi contemplado em projeto para preservação e recuperação do Ribeirão Capivari.



**Figura 09 – Enquadramento Atual das Bacia Hidrográficas de Minas Gerais** - Fonte: IGAM (2019).  
Disponível em: <http://www.igam.mg.gov.br/gestao-das-aguas/enquadramento>

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, e das inúmeras comprovações, o empreendimento **DESCUMPRE** o art.º 7 da Deliberação Normativa COPAM nº 118, de 27 de junho de 2008, devendo ser vedada a instalação do empreendimento (aterro) na localização pretendida e em toda bacia que apresente cursos d'água Classe Especial e Classe I. Portanto, solicitamos que a Câmara dos Vereadores deste município, **solicite ao CODEMA, o cancelamento definitivo da licença ambiental LAS nº JSN9–Q8S2.**

**Mércia Beatriz Silveira**

Presidente

Associação dos Produtores e Moradores da Bacia do Rio Capivari  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 21, apto 201 – Bom Despacho/MG.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco



OF. SUPRAM-ASF - 202/2018

Divinópolis/MG, 12 de março de 2018.

**Referência:** PA N. 08501/2017/001/2017 – MZB PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.

**Protocolo SIAM:** 0145044/2018

**Assunto:** Solicitação de Informações Complementares.

Prezado Senhor:

Com o objetivo de dar continuidade à análise do processo de licenciamento ambiental acima referenciado, deverão ser protocoladas nesta Superintendência Regional as informações complementares especificadas em anexo, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, contados a partir do recebimento deste ofício, nos termos do art. 23, do Decreto n. 47.383/2018, que revogou o Decreto 44.844/2008.

O não cumprimento do prazo acima estipulado acarretará o arquivamento do processo, e o fornecimento de informações complementares insuficientes ensejará a sugestão de indeferimento, conforme Resolução CONAMA n. 237/1997 e Decreto n. 47.383/2018, tendo em vista a inexistência de elementos essenciais à conclusão de sua análise.

Na oportunidade, informamos que o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA apenas libera projetos de sistemas de controle ambiental para implantação, sendo a comprovação da eficiência dos mesmos de inteira responsabilidade da empresa e do projetista responsável.

Informamos que os Técnicos Analistas do processo, Levy Geraldo de Sousa e Márcio Muniz dos Santos colocam-se à disposição para esclarecer eventuais dúvidas que tenha o empreendedor ou consultoria por ele contratada.

*As informações complementares solicitadas deverão ser entregues na sua totalidade, via ofício.*

*OBS: Prezado empreendedor, para maior agilidade na análise dos processos de regularização ambiental, solicitamos que, além da cópia física, seja também encaminhada a esta Superintendência cópia digital em formato pdf dos documentos pertinentes ao assunto, devendo ser mencionado o número do Processo COPAM, referenciado neste ofício.*

Atenciosamente,

**Guilherme Tadeu Figueiredo Santos**  
Diretor Regional de Apoio Técnico – SUPRAM ASF  
MASP – 1.395.599-2

**Levy Geraldo de Sousa**  
Gestor Ambiental – SUPRAM ASF  
MASP – 1.365.701-0

**Lucas Gonçalves de Oliveira**  
Gestor Ambiental – SUPRAM ASF  
MASP – 1.380.606-2

**Márcio Muniz dos Santos**  
Gestor Ambiental – SUPRAM ASF  
MASP – 1.396.203-0

À MZB Participações e Negócios Ltda.  
Rua Sete de setembro, nº 588 - Centro  
Muzambinho/MG  
CEP: 37890-000

LGS  
SUPRAM-ASF

PA N° 08501/2017/001/2017  
Rua Banana, 549 – Vila Belo Horizonte  
35500-036 – Divinópolis – MG  
Tel: (37) 3229-2800



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco



## ESPECIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PROCESSO COPAM Nº 08501/2017/001/2017

1. Reapresentar o instrumento de procuração que outorga poderes específicos para o Sr. Otávio Henrique Domingos assinar o FCEI em nome da empresa;
2. Acaso haja modificação nos atos constitutivos da empresa, posterior a 2<sup>a</sup> alteração contratual, cabe a juntada do respectivo contrato alterado, devidamente registrado na Junta Comercial competente;
3. Apresentar o certificado de regularidade válido no CTF/APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais, em nome do empreendimento, haja vista o disposto na Instrução Normativa do IBAMA n. 06/2013 e art. 17 da Lei Federal n. 6.938/1981;
4. Apresentar a Certidão de Débitos Florestais atualizada, junto ao IEF, conforme art. 4º, II, da Portaria IEF n. 46/2013 e Lei Estadual n. 20922/2013;
5. Apresentar a respectiva ART do profissional responsável pela elaboração do Relatório Técnico (Ensaios de Campo e Laboratório – Sondagem e Percussão) de f. 270-319, sendo o engenheiro Sr. Thales Liberato, inscrito no CREA/MG sob n. 185.496/D;
6. Apresentar a via original ou cópia autenticada, atualizada até 01 ano, da certidão de inteiro teor referente ao imóvel rural de matrícula n. 19.017, perfazendo uma gleba de terras com área total de 48.51 há, Livro 1-E, registro geral do CRI da Comarca de Bom Despacho/MG, sendo este o local, em tese, onde se pretende instalar o aterro sanitário, consoante Resolução SEMAD n. 891/2009.

Ademais, o empreendimento deve demonstrar a prova dominial ou de origem possessória do aludido imóvel, na forma prevista pelos artigos 1.227 e 1.228, do Código Civil Pátrio.

Igualmente, no caso de desapropriação do imóvel por decretação de utilidade pública para a execução de serviços públicos, deve ser observado e apresentados os documentos exigidos na Resolução SEMAD n. 1.776/2012.

7. Apresentar os certificados de regularidade válidos no CTF/AIDA – Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, dos responsáveis pela elaboração dos estudos contidos nos autos do processo de LPIO (f. 484-488), conforme IN IBAMA nº 10/2013, Resolução CONAMA nº 01/1988 e art. 17, da Lei Federal nº 6.938/1981, sendo: Annalycia Teixeira da Silva, Fábio Henrique Moraes Riboli, Otávio Henrique Domingos, Raul Riboli Gonçalves e Camila Massaro;

LGS  
SUPRAM-ASF

PA Nº 08501/2017/001/2017  
Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte  
35500-036 – Divinópolis – MG  
Tel: (37) 3229-2800



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco



8. Embora não relacionado no rol de documentos do FOBI n. 0501025/2017 A, não se olvide que o empreendimento em tela se enquadra no rol de atividades causadoras de significativo impacto ambiental, elencadas no art. 2º, da Resolução CONAMA nº 01/1986 e, por esta razão, demandam a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA impresso. Ressalta-se que estes estudos foram apresentados somente no CD em formato digital;
9. Apresentar a Ficha de Caracterização de Atividade – FCA, devidamente preenchida, na qual constem o número de protocolo e o número da FCA informados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), para fins de se obter sua anuência, considerando o que dispõe a Portaria do IPHAN nº 001/2015, bem ainda o Decreto Estadual nº 44844/2008 e Lei Estadual nº 21.972/2016;
10. Apresentar a anuência do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, em sintonia as disposições do art. 27 da Lei nº 21972/2016 e, necessariamente, em relação aos Decretos Estaduais nº 44.785/2008 e 45.850/2011, Portaria IEPHA nº 14/2012 e do item 11, do anexo I, da Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014. Acaso a empresa ainda não possua a manifestação do aludido Instituto, requer seja apresentado o respectivo pedido para tal fim, devidamente protocolado junto ao IEPHA, que este, em sua conveniência, se manifeste acerca do presente licenciamento;
11. Embora o empreendimento declare no campo 7.1 do FCEI, que o local de sua instalação não está a uma distância inferior a um raio de 20 km de aeródromo, se observa à página 11 do RCA a informação de que o aeroporto está a 14.660 de distância". Portanto, se o aterro sanitário for instalado, de fato, na ASA – área de segurança aeroportuária, cabe a juntada da manifestação do COMAR III/CINDACTA 1, na forma prevista na Resolução CONAMA 004/1995, art. 43, da Lei 7.565/1986 e art. 2º, da Lei Federal nº 12.725/2012;
12. Considerando a menção na página 4 do PCA que o empreendimento fará uso de recurso hídrico mediante captação em poço artesiano, caberá providenciar a devida formalização do processo administrativo de outorga, que deverá ser vinculado ao presente licenciamento;
13. Informar as coordenadas dos quatro poços de monitoramento de águas subterrâneas conforme informado na página 3 do PCA. Ressalta-se que deverão ser instalados pelo menos quatro poços de monitoramento, sendo um a montante e três a jusante conforme item 5.1.1.3 da NBR 13896/1997;
14. Considerando a informação na página 5 do PCA que o efluente líquido, após tratamento, será coletado por empresa terceirizada e especializada para devida destinação final, deverá ser apresentado o contrato com a referida empresa para destinação final dos efluentes, bem



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco



como seu certificado de regularidade ambiental. Conforme anexo IX dos estudos, será gerado o volume de 2,6 l/s, ou 9,36 m<sup>3</sup>/h, ou cerca de 225 m<sup>3</sup>/dia de efluentes.

15. Apresentar o Plano de Educação Ambiental conforme DN COPAM n. 214/2017, bem como o projeto executivo, conforme item 5.2 da referida norma.

16. Apresentar o(s) ponto(s) de instalação do sistema de tratamento dos efluentes sanitários gerados pelos operários do aterro (biogestor), conforme apresentado no anexo XXVII, bem como informar a destinação final dos efluentes após tratamento;

17. Apresentar, em um CD, o polígono da ADA em \*.kml, contemplando apenas áreas a serem usadas pelo empreendimento, com ruas, lagoas, área do aterro e de apoio etc (conforme plantas apresentadas). **Obs.:** A ADA apresentada considerou toda a área do imóvel. Apresentar também, em \*.kml, os polígonos referentes às áreas do aterro nas fases 1 e 2, polígonos das lagoas facultativas e os polígonos das áreas de deposição de solo a ser usado como cobertura no aterro;

18. Informar qual o uso da água dos cursos d'água a jusante do empreendimento, conforme solicitado no item 4.5.1 do termo de referência para elaboração de EIA/RIMA disponível no endereço: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/1/1167-termos-de-referencia-para-elaboracao-de-estudo-de-impactorelatorio-de-impacto-ambiental-eiarima>;

19. Informar qual será a forma de abastecimento dos veículos a serem utilizados no aterro. Caso seja implantado um tanque de combustível, informar o volume do tanque a ser instalado e o projeto de instalação. Caso seja instalado tanque subterrâneo, este deve seguir as orientações da ABNT NBR 13786:2005;

Além disso, na eventualidade de se implantar posto ou tanque de combustível no empreendimento, cabe salientar a necessidade de providenciar o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar, para fins de obtenção do AVCB, que será exigido na fase de operação, bem como os respectivos laudos de estanqueidade das estruturas, elaborado por técnico devidamente credenciado no conselho profissional, que detenha ART e certificado de regularidade válido no CTF/AIDA, em atendimento a Resolução CONAMA n. 273/2000 e Deliberação Normativa do COPAM n. 108/2007;

20. Apresentar o recibo sincronizado de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, devendo conter as seguintes retificações: Delimitar as áreas de remanescente de vegetação nativa, retificar a área consolidada, haja vista que, algumas áreas constatados em vistoria in loco, possuem vegetação nativa preservada e estão declaradas como área consolidada; Delimitar as áreas de Reserva Legal, conforme averbação na matrícula, caso se tratar de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco



área de RL proposta, esta, deve atender ao disposto no art. 26, da Lei Estadual n. 20.922, de 16/10/2013;

21. Considerando -se que não consta nos autos do processo cópia da Certidão de Registro do imóvel, e que, caso o imóvel possua área de Reserva legal averbada a margem da matrícula, deverá ser apresentado 1 cópia de todos os mapas e memórias descritivos contendo o protocolo do IEF e utilizados na época da averbação das áreas de Reserva Legal junto ao Cartório de Registro de imóveis;

22. Apresentar 2 (duas) vias da planta topográfica planimétrica de uso e ocupação do solo do imóvel contendo o seguinte:

- Todas as estruturas físicas do imóvel: sedes, estradas internas, infraestruturas de energia elétrica, área na qual será implantada as células de disposição dos resíduos e a Estação de Tratamento do Efluente gerado pelo aterro;

- Áreas de vegetação nativa; pastagem; reserva legal de cada matrícula (conforme demarcada no mapa pelo IEF e averbadas na matrícula) e área proposta regularizada por meio de inscrição do imóvel no CAR- MG;

- Quantificar e diferenciar por meio de hachura a área que, conforme constatado em vistoria in loco, será objeto de corte de árvores isoladas nativas vivas; Sugestiona -se que seja avaliado a necessidade de inclusão de novas intervenções, tendo em vista, a instalação das demais infraestruturas inerentes a atividade, tais como as lagoas do sistema de tratamento do percolado proveniente do aterro etc.

- Informar a área ocupada por vegetação nativa e exótica nas áreas de Reserva Legal e delimitar as áreas de remanescente de vegetação nativa, inclusive a área ocupada por uma caixa de água construída em alvenaria;

- Inserir todos os confrontantes dos imóveis que compõe o empreendimento (com assinatura de todos os confrontantes reconhecidas em cartório);

- A planta deve conter legenda; escala; data; assinatura do responsável técnico pela elaboração e ART;

23. Apresentar cópia digital (formato KML em mídia óptica (CD ou DVD) da planta topográfica planimétrica, do uso e ocupação do solo ATUAL, com:

a) 1 (um) arquivo, no formato KML, contendo os polígonos da propriedade rural, com a seguinte nomenclatura: "POL\_PROP";



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco



- b) 1 (um) arquivo, no formato KML, contendo o(s) Polígono(s) da Reserva Legal, com a seguinte nomenclatura: "POL\_RL". No caso de Reserva Legal averbada na matrícula, no caso de Reserva Legal proposta deverá ser utilizado a nomenclatura "POL\_RLP";
- c) 1 (um) arquivo, no formato KML, contendo o(s) Polígono(s) da(s) área(s) de APP, com a seguinte nomenclatura: "POL\_APP";
- d) 1 (um) arquivo, no formato KML, contendo polilinhas que representam os rios, córregos, nascentes e cursos d'água, com a seguinte nomenclatura: "POL\_HIDRO";
- e) 1 (um) arquivo, no formato KML, contendo o(s) Polígono(s) da(s) área(s) de vegetação nativa remanescente, com a seguinte nomenclatura: "POL\_Rem";
- f) 1 (um) arquivo, no formato KML, contendo as vias e estradas internas, com a seguinte nomenclatura: "POL\_VIA";
- g) 1 (um) arquivo, no formato KML, contendo a tubulação emissária do efluente tratado proveniente do aterro, com a seguinte nomenclatura: "POL\_EMA";
- h) 1 (um) arquivo, no formato KML, contendo a área objeto de implantação das células de disposição dos resíduos bem como também da ETE responsável pelo tratamento do percolado com a seguinte nomenclatura: "POL\_ATET";
- i) 1 (um) arquivo, no formato KML, contendo as áreas objeto de intervenção ambiental, com a seguinte nomenclatura: "POL\_INT".

**24.** Apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD acompanhado de ART e cronograma de execução, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 4 do IBAMA, para a área localizada na porção noroeste do imóvel, onde foi constatado a ocorrência de processos erosivo;

**25.** Solicita -se esclarecimentos com relação ao sistema de drenagem pluvial proposto, haja vista que, conforme informado nos estudos, as águas interceptadas na área do aterro sanitário serão direcionadas para áreas de mata, considerando-se o risco potencial de ocorrência de erosões, deverá ser apresentado, na forma de projeto técnico acompanhado de ART, alternativas que minimizem o risco de formação de processos erosivos e que não interfiram nas estruturas da Estações de tratamento do efluente gerado pelo aterro. Caso a alternativa selecionada seja a implantação de bacias de contenção de água, deverá ser apresentado também, Relatório Técnico com ART demonstrando a capacidade de armazenamento do volume de água, considerando – se a água proveniente da área de disposição dos resíduos bem como também, em virtude da topografia, da água proveniente da estrada localizada a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco



montante, levando -se em consideração eventos pluviométricos críticos (chuva de pico de cinco anos).

26. Considerando a informação colhida neste licenciamento (Auto de Fiscalização n. 171578/2018 – doc. SIAM n. 0028131/2018), de f. 626-628, acerca de uma das lagoas anaeróbicas/facultativas que, se instalada, poderá interferir na faixa de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica ali existentes, cabe submeter o projeto ao exame da respectiva Concessionária ou a titular da servidão administrativa, para que esta manifeste sua anuênciam (na via original ou cópia autenticada, atualizada até 01 ano) e autorize a futura instalação da estrutura naquele lugar;
27. Considerando que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico são de atribuição dos municípios e que o art. 37, XXI, e do art. 175, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988, preveem que é necessária a realização de licitação prévia para obras públicas, será o caso de a empresa obter a devida licitação junto a algum ente municipal para instalar sua atividade no local e posteriormente prestar o serviço público, ou solicitar a reorientação do processo de licença prévia e de instalação (LPIO) para apenas um processo de licença prévia (LP), consoante inteligência das Leis Federais n. 8.666/1993, Lei n. 8.987/1995, 11.445/2007 e 12.305/2010, bem ainda a Lei Estadual n. 18.031/2009 e Deliberações Normativas do COPAM n. 07/1981 e 118/2008;
28. Considerando que é informado nos autos que haverá supressão de indivíduos isolados, "nativos e vivas", para implementação do aterro sanitário, requer seja formalizado o devido processo para sua regularização ambiental, para fins de autorização da intervenção ambiental, na forma prevista pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.905/2013;
29. Considerando que o acesso ao local onde se pretende instalar o aterro sanitário se dá por via de ligação (estrada sem pavimentação) com intercessão na Rodovia Federal BR 262, sem ainda constar sinalização de tráfego, requer seja apresentada a devida autorização (que aprova o projeto) de utilização do acesso emitida pelo DNIT ou pela Concessionária responsável pelo trecho (Triunfo Concebra), sobretudo, com vista a acobertar o fluxo de veículos durante o funcionamento do aterro, segundo disciplina o Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais, publicado pelo DNIT em 2006 (Publicação IPR – 728);

Ressalta-se, ainda, a autorização deve ser apresentada na via original ou cópia autenticada, atualizada até 01 (um) ano, em atendimento a Resolução SEMAD n. 891/2009;

30. Informar se será implantado o Plano de Comunicação e/ou Articulação com/para Comunidade, com fito de esclarecer a população sobre a necessidade de implantação do aterro sanitário e o motivo da seleção do local; esclarecer todos os problemas decorrentes da implantação e operação do empreendimento, e todas as medidas que serão implantadas para minimizá-las (caso a licença ambiental seja emitida); haja vista a existência de algumas ocupações nas adjacências do empreendimento;



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco



31. Caso haja, apresentar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, aprovado pelo município de Bom Despacho, e publicado em Diário Oficial, conforme inteligência da Lei Federal n. 12.305/2010 e Lei Estadual n. 18.031/2009. O conteúdo do Plano deve conter o estabelecido no artigo 19º da Lei Federal 12.305/10;

O referido Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS poderá ser substituído pelo respectivo Plano de Saneamento Básico, ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, desde que atendidas às condições estabelecidas na legislação pertinente, em especial a Lei Federal 12.305/2010.

- 32.** Apresentar o projeto executivo do Plano de Gerenciamento de Resíduos, instruído com a respectiva ART, voltado à redução do volume de resíduos destinados ao aterramento (conforme apresentado nas folhas 15 e 16 do EIA), que conte com os instrumentos e processos voltados à recuperação, material ou energética dos materiais, em atendimento ao artigo 9º da Lei Federal 12.305, de 02/08/2010.

33. Apresentar estudo/projeto executivo, instruído com a ART, para adoção das medidas técnicas de mitigação e controle necessários, para que não ocorra prejuízo a mananciais, de modo a não afetar os padrões mínimos de qualidade das águas, considerando que nas adjacências do empreendimento existem cursos d'água (Córrego Soberbo e seus afluentes e Córrego da Terra Vermelha e seus afluentes, que desaguam no Ribeirão Capivari) enquadrados na Classe I, segundo o art. 4º, inciso I, da Resolução CONAMA n. 357/2005 e, em observância ao disposto no art. 1º e art. 4º, inciso V, da Lei Estadual n. 10.793/1992 e art. 7º, da Lei Estadual n. 13.771/2000.

34. Entregar o Plano de Monitoramento de Fauna , consoante a Lei 5.197/1967 que dispõe sobre a proteção da fauna, com a observância de todos requisitos do termo de referência da SEMAD disponível no site <<http://meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/manejo-da-fauna>>, com as complementações da Instrução Normativa 146/2007 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com medidas inclusive e especialmente para as espécies ameaçadas de extinção, como, por exemplo, a elencada à f. 129 (Tamanduá-bandeira), nos termos das Portaria do MMA n. 444 e 445 de 2014, da Deliberação Normativa do COPAM n. 147/2010, e com fulcro no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988.

35. Apresentar novo FCE considerando a atividade principal e o parâmetro conforme a Deliberação Normativa 217/2017. Caso o empreendimento faça uso de recurso hídrico mediante captação em poço artesiano, conforme mencionado na página 4 do PCA, o novo FCE deverá constar o número do processo de Outorga a ser formalizado. A empresa também declarou no FCE que também pretende regularizar a atividade enquadrada no código E-03-08-da DN COPAM 74/2004 "Tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupo A – infectantes ou biológicos), exceto incineração". Entretanto, não foi informado o parâmetro referente a essa atividade. Portanto, caso a empresa venha a desenvolver essa atividade, deverá ser considerado no novo FCE o código F-05-13-7 da DN 217/2017 "Tratamento de resíduos de serviços de saúde (Grupos A e E com contaminação biológica).



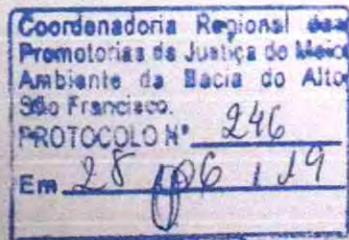
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco



visando a redução ou eliminação da carga microbiana, tais como desinfecção química, autoclave ou micro-ondas". Neste último caso, deverá ser apresentada descrição detalhada e o projeto executivo do processo de tratamento com redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação, conforme Portaria FEAM nº 361, de 23 de outubro de 2008.

**Obs.** Informamos que os seguintes documentos deverão ser mantidos vigentes durante toda a análise do feito, sendo condição para a conclusão do processo:

- Certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal do empreendimento.
- Certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de Defesa Ambiental.







Folha 17

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 169357

120/19

A fiscalização em epígrafe teve como objetivo atender à solicitação do Ministério Público de Minas Gerais, Inquérito Civil MP MG N° 0074.18.000643-4, relacionado a implantação do empreendimento sob responsabilidade da empresa MZB Participações e Negócios Ltda CNPJ 10.250.543/0001-10, sendo constatado e ou informado o seguinte

Trata -se de imóvel localizado na zona rural do município de Bom Despacho tendo como proprietário Isabella Alves Costa e outro. Possui relevo variando de plano a suavemente ondulado. O uso e ocupação do solo é composto por áreas de pastagem, remanescentes de vegetação nativa vias internas e a sede. Possuindo ainda cerca em algumas áreas internas e na divisa com propriedades de terceiros.

Possui área de Reserva Legal, conforme consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar, perfazendo o quantitativo de 08.13,00 hectares composta por vegetação nativa caracterizada por Floresta Estacional Semideciduval e Campo Cerrado.

Foi realizado caminhamento pelo interior do imóvel e na propriedade vizinha localizada na porção norte. O caminhamento teve inicio no ponto de coordenadas UTM X: 478578 Y: 78102019, próximo a uma bacia de contenção de águas pluviais. Constatou -se que as áreas de vegetação nativa preservada do imóvel possuem em seu interior declividade mais acentuada e que se intensifica a medida que se aproxima a cotas mais elevadas do terreno favorecendo a formação de ravinas de escoamento de águas pluviais, sendo que, no entorno de uma dessas áreas, especificamente, no ponto de coordenadas UTM X: 478096, Y: 7810453 e no seu entorno, foi constatado a formação de uma voçoroca em estágio avançado de degradação.

A vegetação contigua as ravinas caracteriza -se por floresta estacional semideciduval em estágio médio de regeneração, com presença de serapilheira abundante, trepadeiras e epífitas. Na área da voçoroca predomina a vegetação de Campo Cerrado, sendo que no interior da formação das crateras ocorre o crescimento de vegetação. Importante ressaltar que a estabilidade do terreno no entorno das ravinas apresenta-se predominantemente estável.

Próximo à sede do imóvel, em cota inferior do imóvel, verifica -se que tem inicio uma estreita área de planicie que se prolonga acompanhando a drenagem natural dos terrenos do entorno, ou seja, toda a água pluvial que incide sobre as áreas que encontram -se em uma altitude mais elevada tendem a ter seu escoamento por essa planicie. Salienta -se, que tal área encontra -se composta principalmente por pastagem exótica, sem característica de solos hidromórficos e porções alagadiças.

No imóvel limítrofe, de propriedade Maria Silveira Costa, foi constatado no ponto de coordenadas UTM X: 478966, Y: 7810643 a existência de cavas no solo com retenção de agua, sendo que das 3 cavas visualizadas, 1 apresentou, na ocasião da vistoria, perenidade de escoamento de água. Foi informado que o referido curso d'água possuía considerável vazão no passado, que inclusive era represado por meio de um barramento existente. Próximo ao referido barramento foi constatado infraestruturas de alvenaria no seu entorno, além de um pier de madeira.

No entorno das cavas supramencionadas a vegetação predominante é de Floresta Estacional Semideciduval, sendo verificado ainda vestígios de entradas de animais domésticos, e processo erosivos ocasionados principalmente por águas pluviais provenientes dos terrenos adjacentes e da planicie existente descrita anteriormente.

01. Servidor (Nome legível)	<i>José Gonçalves de Oliveira</i>	MASP	<i>134026-3</i>	Assinatura
Orgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM			<i>[Signature]</i>
02. Servidor (Nome legível)	<i>Isabella Alves Costa</i>	MASP	<i>1348816-1</i>	Assinatura
Orgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input checked="" type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM			<i>[Signature]</i>
03. Servidor (Nome legível)	<i>Adriano da Silva Jaguelo</i>	MASP	<i>1147009-7</i>	Assinatura
Orgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input checked="" type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM			<i>[Signature]</i>
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização				
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)				
Assinatura				
Função / Vínculo com o Empreendimento				



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 169354

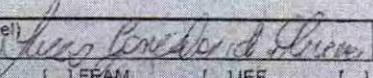
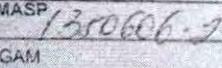
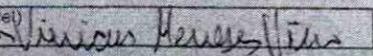
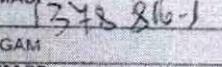
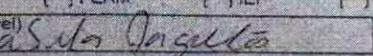
/20/15

Quanto aos requisitos técnicos exigíveis para a implantação do empreendimento no imóvel com base na vistoria realizada e nos documentos fornecidos pelo empreendedor e pelos agentes envolvidos na regularização ambiental do empreendimento, sugestiona-se o seguinte:

- Alteração de localização das lagoas que compõem a estação de tratamento de efluentes tendo em vista que as mesmas encontram-se próximo ao local de escoamento de águas proveniente da bacia de contenção localizada no ponto de coordenadas UTM X: 478630 Y: 7810453, além das demais drenagens superficiais existentes;
- Próximo ao local em que será implantado a área de aterragem, constatou-se a existência de linhas de transmissão de energia elétrica alta tensão, dessa forma é necessária a existência de anuência da empresa responsável pela linha quanto a compatibilidade do projeto e a faixa de servidão exigida para a estrutura.
- Com relação ao curso d'água existente no imóvel pertencente a Maria Silveira Costa sugere-se a manutenção da distância mínima exigida pela NBR 13.896, entretanto tendo como base as medidas de controle propostas pelo empreendedor essa distância poderá ser reduzida pelo órgão ambiental competente;
- Segundo o Artigo 7º das Deliberação Normativa COPAM nº 118 de 2008 é vedada a instalação de sistemas de destinação final de lixo em bacias, cujas águas sejam classificadas como especial ou classe 1. Portanto, é necessário a verificação do trecho da bacia do rio Pará, e seu respectivo enquadramento, em que se encontra localizado o imóvel em análise.
- Em consonância com o boletim de ocorrência nº 2019-015359723-001 e a NBR 13896, sugerimos que a implantação do aterro seja realizada apenas após a comprovação por sondagem e estudo hidrogeológico comprovando haver no mínimo 1,50 m de camada natural de solo insaturado abaixo da parte inferior do aterro ou das bacias de contenção durante a época de maior precipitação pluviométrica.

Acompanharam a vistoria, a técnica analista do Ministério Público de Minas Gerais Rosana de Oliveira Viana, AMP:5057, Maria Silveira Costa, representante da Associação dos moradores e produtores do Rio Capivari; Beliane Chaves dos Santos Engenheira Sanitarista da Prefeitura de Bom Despacho, os representantes da Policia Militar de Meio Ambiente. Sargento Wendell e Tenente Luciano, Raul Riboli, Gonçalves, biólogo da MZB Empreendimentos Ltda e as gestoras ambientais da Prefeitura de Bom Despacho Alexandra Moreira Barbosa e Flávia Lais Dias Oliveira

8. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome legível)				MASP	Assinatura	
<input checked="" type="checkbox"/>	SE MAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)				MASP	Assinatura	
<input checked="" type="checkbox"/>	SE MAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)				MASP	Assinatura	
<input checked="" type="checkbox"/>	SE MAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via desse Auto de Fiscalização						
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)				Função / Vínculo com o Empreendimento		
Assinatura						

9. Assinaturas

# BOM DESPACHO

Franquia de empreendimentos e atividades licenciados por este município.



## Parecer sobre a análise de toda documentação referente ao licenciamento para instalação do Aterro Sanitário de Bom Despacho.

A partir de análise da documentação enviada a esta coordenadoria via material físico e digital, a princípio verificou-se que o terreno destinado à implantação do aterro sanitário é cortado por uma linha de transmissão da CEMIG. Sobre este fato, à pág 78 do processo digitalizado consta um documento ressaltando que os projetos que interferem na faixa de segurança das linhas de transmissão de energia (como é o caso em questão) deverão ser submetidos previamente ao exame da concessionária e ainda, que a aprovação estará condicionada ao atendimento de determinados requisitos técnicos. Considerando que o tipo de empreendimento pretendido para o local é gerador de biogás e que faz parte do sistema de tratamento e diminuição do risco de explosões, a instalação de queimadores de gases, ou seja, de uso de fogo, sendo notório o risco de ocorrência de incêndio, chama a atenção o fato de não haver manifestação da concessionária.

Outra constatação que mereceu destaque foi a pretensão de instalação de um empreendimento dentro do raio de 20 km do aeródromo de Bom Despacho, ou seja, na Área de Segurança Aeroportuária (ASA). Considerando o potencial atrativo de aves dos locais usados para disposição de resíduos sólidos urbanos, cabe informar que não se encontra junto ao processo, a manifestação do órgão competente sobre a viabilidade da instalação do empreendimento no terreno.

Por fim chamou a atenção também a seguinte informação relatada no processo:

*"O sistema de abastecimento de água para as estruturas do aterro será próprio, por meio de um poço artesiano, com a instalação de um reservatório elevado. Entretanto somente teremos interesse em alterar o local do poço de abastecimento da área se as licenças das quais a empresa busca adquirir forem emitidas. Pelo fato de ainda não ser o momento de investir nas estruturas operacionais do aterro, uma vez que não obtivemos as licenças... Diante do exposto acreditamos ser inviável já providenciarmos a formalização do processo administrativo de outorga."*

Sobre esta colocação, a princípio, entende-se que esta questão poderia ser facilmente esclarecida através de consulta ao órgão ambiental responsável pela liberação do uso dos recursos hídricos.

# BOM DESPACHO



Fonte: (IDE-Sisema) Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Outro fato que chamou a atenção nos estudos apresentados foi a informação de que o lençol freático é profundo. Foi possível constatar a alta umidade do solo e inclusive presença de olho d'água em determinados pontos da área. Através das imagens de satélite disponibilizadas pelo programa de geoprocessamento *Google earth Pro* é possível visualizar os tons de solo mais escuro à margem do curso d'água, o que evidencia alto grau de umidade.

Olá

# BOM DESPACHO



Porém, quanto às questões técnicas especificamente, o aprofundamento da análise mostrou uma informação de grande relevância:

*"É possível observar a existência de antigos corpos d'água (açudes artificiais), os quais foram construídos pelos proprietários dos sítios rurais, mas devido a escassez de água da região e a longos períodos de estiagem, o referidos corpos d'água secaram" (fl. 122 do EIA).*

*"Na área de influência não foram encontrados recursos hídricos superficiais ou nascentes e na área diretamente afetada é possível observar a existência de vestígios de um corpo d'água (açude artificial), o qual foi construído pelos antigos proprietários do sítio rural" (fl. 295 do EIA).*

Diante da dúvida advinda de um dado impreciso e confuso e levando-se em consideração a informação de que todo o levantamento da área atendeu à legislação pertinente ao tema, em especial aos parâmetros estabelecidos pela DN COPAM 118/08 e NBR 13.896/97, no dia 24 de abril de 2019 ocorreu uma vista técnica ao local.

A perícia constatou a existência de voçoroca (fato inclusive mencionado nos estudos) o que, por si só já contraria o imposto pela DN 118/2008, pois a presença de voçorocas nestes locais mostra condições de instabilidade do solo e maior risco de contaminação do lençol freático.

O processo erosivo atualmente encontra-se em plena atividade e é causa de intenso assoreamento de um curso d'água não apontado nos levantamentos realizados pela empresa. Observou que o curso d'água corta o terreno em sentido perpendicular ao córrego Soberbo (tributário do rio Capivari). Para constatação dos fatos foi feito caminhamento ao longo de grande extensão da calha, sendo observado que sob a interseção das coordenadas geográficas S19°48'00.5" W045°12'03.4" (WGS 84) ocorre o afloramento por infiltração, o que permite a continuidade natural do fluxo de água do corpo hídrico. A análise da base de informações disponibilizada pela Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - IDE - SISEMA evidencia que este curso d'água, considerando os pontos localizados desde sua nascente até a confluência, se trata de um canal de primeira ordem, em relação ao córrego do Soberbo, ou seja, deságua em um dos principais contribuintes do Rio Capivari, essencial fonte de água potável do município de Bom Despacho.



Adaptada do *Google earth Pro*. O círculo delimita parte do terreno com alto grau de saturação hídrica.

### Conclusão

Contrariando as informações dos estudos apresentados pela MZB, a perícia verificou que os corpos hidricos existentes dentro do terreno destinado à instalação do empreendimento não estão secos, mas apenas assoreados devido à existência de processos erosivos nas áreas a montante. Este tipo de problema é passível de ser solucionado através de ações que promovam a estabilização dos processos erosivos bem como o dessassoreamento da calha do curso d'água.

A área pretendida para a implantação do aterro sanitário não atende aos parâmetros relacionados aos aspectos legais de restrição impostos pela DN COPAM 118/2008 quanto à distância mínima de curso d'água ou qualquer coleção hídrica.

Considerando o tipo de atividade a ser desenvolvida no local, a inviabilidade se deve ao grande potencial de degradação em relação à qualidade das águas, tanto superficiais quanto subterrâneas.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Almeida".



Interior da calha do corpo hídrico. Detalhe: solo arenoso alto grau de umidade.

Adriano



Este relatório está munido imagens coletadas durante os trabalhos. As fotos mostram que mesmo com o alto grau de assoreamento detectado pela perícia a vazão de água é grande e o fluxo é perene.

Considera-se importante salientar que segundo informações obtidas extra-oficialmente no dia de realização da visita técnica, o empreendimento já teve seu licenciamento deferido pelo município.



A imagem mostra o interior da calha do corpo hidráulico localizado dentro da área pretendida para implantação do aterro sanitário. O assoreamento se deve a um processo erosivo ativo à montante.

*Alvaro*

BOM DESSA



Coordenadas geográficas S19°48'00.5" W045°12'03.4" (WGS 84). Neste ponto a água aflora por infiltração.



V  
U

Passe



Continuidade do fluxo natural de água



Palmeira



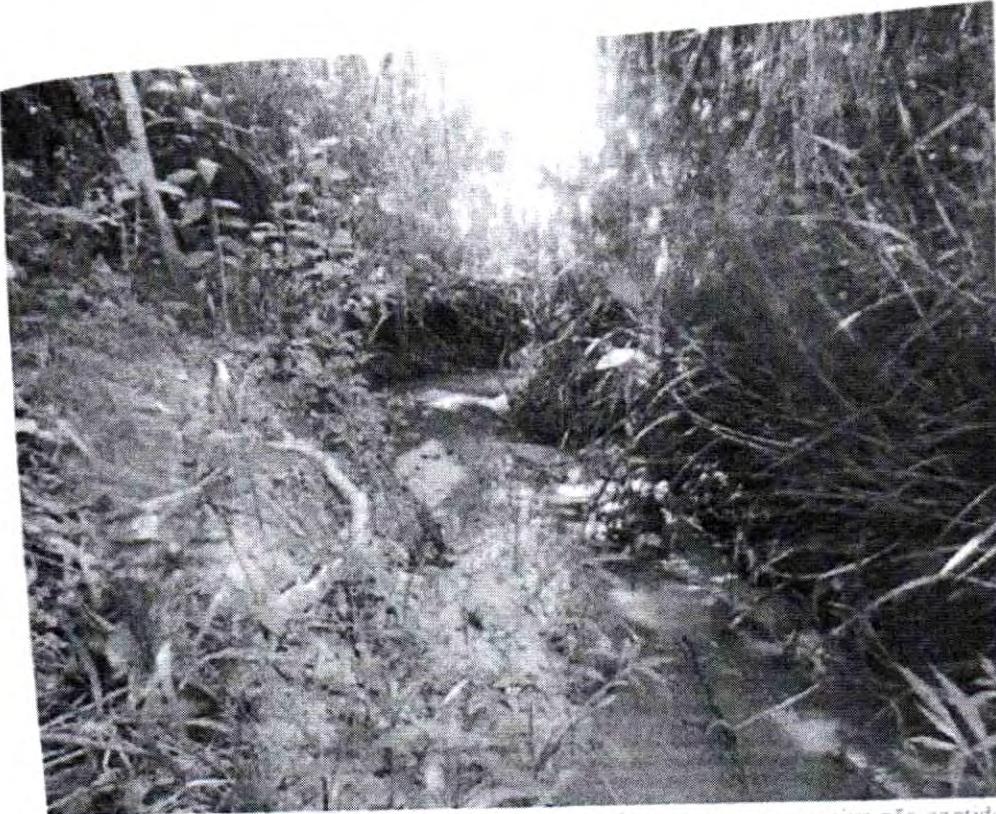
Continuidade do fluxo natural de água.

Alvaro



Mostra o alto grau de assoreamento.

Orchids



Continuidade do fluxo natural de água. O Impacto se deve ao processo erosivo não contido localizado a montante

Plane



Mata ciliar preservada.

Cabe ressaltar que a mata ciliar está bastante preservada ao longo da calha.

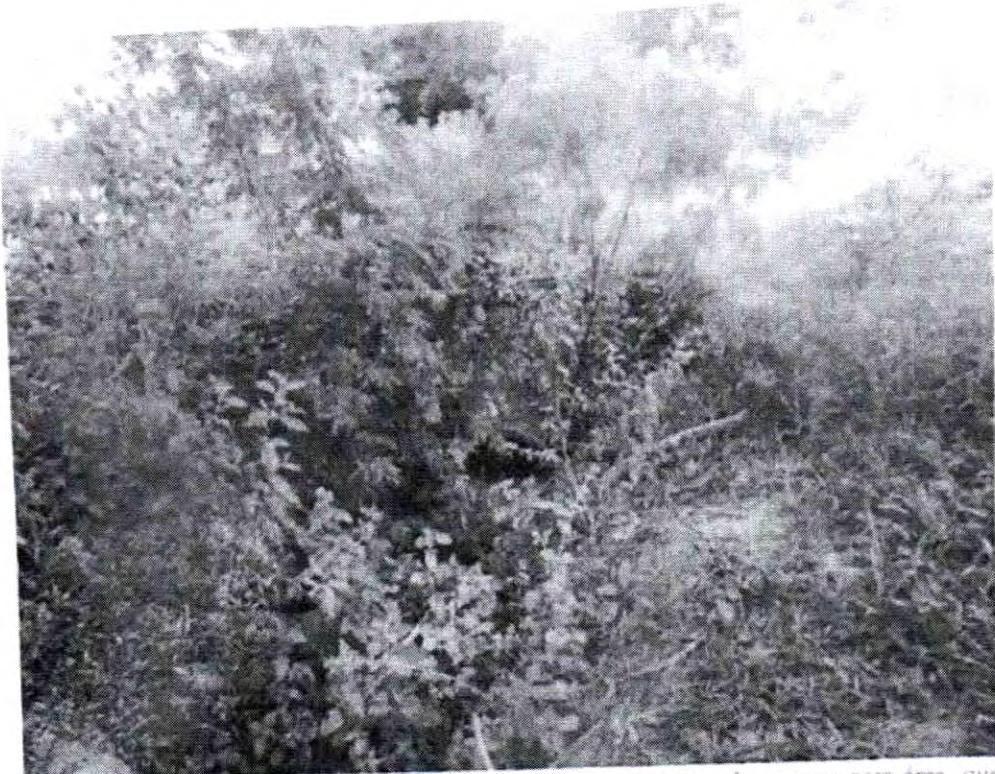


Phone



Lagoa artificial formado a partir do fluxo de água de nascente localizada a montante.

Ribeiro



Vertedouro do lago. A água passa por uma manilha sob a estrada e segue para área, que segundo informações de campo, permanece saturada devido à subida do lençol freático em épocas de chuva.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

OF/SUPRAM/ASF/SUPERINTENDENTE nº 19/2019

Divinópolis/MG, 28 de junho de 2019

**Referência:** Ata de Reunião de 28/05/2019

**Assunto:** Procedimento Ministério Público – MZB Participações e Negócios Ltda.

Prezado Senhor Doutor Promotor de Justiça,

Considerando a Ata de Reunião realizada em 28/05/2019, quanto a procedimento do Ministério Público por meio de sua Coordenadoria das Bacias do Alto São Francisco, no que se refere a processo de licenciamento ambiental regularizado pelo município de Bom Despacho, quanto ao empreendimento MZB Participações e Negócios Ltda, em Bom Despacho/MG.

O local do empreendimento solicitado para o Aterro Sanitário da MZB Participações e Negócios Ltda está situado na Rodovia BR 262, Fazenda Capivari (lugar denominado "Land"), Bom Despacho/MG e teve licença concedida, pelo município de Bom Despacho, em 27/02/2019.

A atividade de Aterro Sanitário, está descrita na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, conforme segue enquadramento e descrição abaixo:

*E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP  
Porte Poluidor/ Degradador:*

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

*Porte:*

*CAF < 110.000 t : Pequeno*

*110.000 t ≤ CAF ≤ 2.700.000 t : Médio*

*CAF > 2.700.000 t : Grande*

*Obs: Capacidade total aterrada em final de plano - CAF - É a capacidade total estimada de aterramento de resíduos sólidos urbanos a serem recebidos para disposição final no aterro sanitário até o alcance de sua vida útil, conforme estabelecido em projeto executivo, expressa em toneladas (t).*

O município de Bom Despacho/MG aderiu a competência originária em 23/04/2018, conforme dados oficiais da SEMAD, decorrente da Deliberação Normativa nº 213/2017 do COPAM consoante atribuição administrativa prevista no art. 9º, inciso XIV, alínea "a" e no art. 18, § 2º da Lei Complementar nº 140/2011, e alinhado aos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988.

As atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal de aterro sanitário se referem as classes 2 e 3, com capacidade total aterrada ao final de plano de até 2.700.000 toneladas, conforme ficha de competência originária registrada no site da SEMAD, disponível em no sítio eletrônico: <<http://meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/3058-clique-aqui-para-consultar-a-manifestacao-dos-municpios-com-competencia-originaria>>.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

Contudo, cumpre citar que nosso Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988, caracteriza-se por uma República Federativa, na qual, os entes da Federação são autônomos, de modo que não seja prudente ao Estado, como Administração (Poder/Função Executiva) dispor sobre atos de competência e atribuição administrativa do ente municipal quanto a sua gestão, sob pena de ferir o Pacto Federativo, conforme previsão normativa que segue:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (Constituição Federal de 1988)*

Assim sendo, qualquer manifestação sobre os atos de licenciamento ambiental e de regularização ambiental realizados pelo município se mostram a princípio não devidos, para não ensejar em ingerência e desrespeito a autonomia do ente federativo, sem prejuízo das demais atuações de órgãos de controle.

Contudo, entende-se que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, consoante a Lei Estadual 21.972/2016, em que pese não possuir a competência originária para licenciar a atividade e fiscalizar, permanece com a atribuição de fiscalização supletiva disposta no art. 17, §2º e §3º, da Lei Complementar nº 140/2011;

*Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.*

*§ 1º - Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.*

*§ 2º - Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.*

*§ 3º - O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (Lei Complementar nº 140/2011).*

O posicionamento em questão complementado pelo disposto no art. 23, VI, e parágrafo único da Constituição Federal de 1988 que preconiza que:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco



Esses critérios com relação ao município de Bom Despacho, no que tange ao licenciamento ambiental municipal de atividade de impacto local é alinhado aos limites descritos na Deliberação Normativa nº 219/2018 do COPAM, que atualizou a Deliberação Normativa nº 213/2017 do COPAM, sob os parâmetros da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Nesse sentido, cumpre informar que o empreendimento inicialmente havia formalizado em 15/09/2017 o processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental estadual, qual seja, a SUPRAM ASF, conforme Lei Estadual 7.772/1980, Lei Estadual 21.972/2016, e Decreto Estadual 47.042/2016, pelo processo administrativo nº 08501/2017/001/2017.

Ademais, verificou-se que o processo teve sua pre análise jurídica realizada em 10/01/2018 por servidor da Diretoria Regional de Controle Processual, conforme documentos anexos.

Posteriormente foi então emitido o ofício de informações complementares nº 202/2018 (documento SIAM 0145044/2018) e que segue anexo.

Entretanto, observa-se que processo foi então arquivado em 17/05/2018, consoante documento SIAM 0396066/2018, a pedido do empreendedor, nos termos do art. 49, caput, e art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais), conforme segue:

*Art. 49 - O interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita.*

( ... )

*Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)*

Assim sendo, o processo foi formalizado junto ao órgão municipal que ficou então incumbido de sua competência originária de licenciamento ambientalmente da atividade, competência originária que teve sua assunção em 23/04/2018 decorrente da Deliberação Normativa nº 213/2017 do COPAM conforme atribuição prevista no art. 9º, inciso XIV, alínea "a" e no art. 18, § 2º da Lei Complementar nº 140/2011, e alinhado aos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988.

Consta dos documentos quanto ao referido processo municipal da síntese da audiência pública a existência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) referente à área do empreendimento.

A audiência pública pelo que se depreende foi realizada em 14/11/2019, fator que oportuniza a participação popular no processo de licenciamento ambiental.

Observa-se que a licença havia sido condicionada a anuência do III COMAR (Comando Aéreo Regional) /1º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDCTA 1), isto é, da autoridade responsável pela segurança aeroportuária, sendo que a anuência em questão é de fato necessária, nos termos do exigido no art. 2º, V, e art. 4º, II, ambos da Lei Federal nº 12.725/2012, bem como pelo art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

Art. 23 *E competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

*Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Sob este enfoque, conforme reunião realizada junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, nos termos do Decreto Estadual 47.042/2016 e da Lei Estadual 21.972/2016, comunica que realizou expediente de fiscalização no local, por intermédio da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, conforme ata e relatório de fiscalização de nº 169357/2019, que seguem anexos, para exercer colaboração interinstitucional junto ao Páquet, bem como em exercício de sua função de fiscalização supletiva para verificar eventuais irregularidades e proteger o Meio Ambiente.

Em aspectos gerais, esclarece-se atividades passíveis de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem a exigência da entrega no processo de licenciamento ambiental do Programa de Educação Ambiental (PEA) quanto à área de influência direta do empreendimento (AID), inclusive com a realização do Diagnóstico Socio Participativo (DSP), nos termos da recente Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017 e conforme o termo de referência contido no mesmo, além do disposto na Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018.

Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

*II - Programa de Educação Ambiental (PEA): é um conjunto de Projetos de Educação Ambiental que se articulam a partir de um mesmo referencial teórico-metodológico. Tais projetos deverão prever ações e processos de ensino-aprendizagem que contemplam as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos, proporcionando condições para que esses possam compreender como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais, conhecer as medidas de controle ambiental dos empreendimentos, bem como fortalecer as potencialidades locais, para uma concepção integrada do patrimônio ambiental.*

(...)

*IV - Diagnóstico Socioambiental Participativo: instrumento de articulação e empoderamento que visa a mobilizar, compartilhar responsabilidades e motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de se construir uma visão coletiva da realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as recomendações para sua superação, considerando os impactos socioambientais do empreendimento. Desse processo, resulta uma base de dados que norteará e subsidiará a construção e implementação do PEA.* (Deliberação Normativa nº 214/2017 do COPAM)

*R. L. S.*



Segue também o delimitado pela Lei 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e que complementa o exposto.

*Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:*

*(...)*

*c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;*

*(...)*

*Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:*

*(...)*

*II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.*

*Art. 8º - Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.*

*(...)*

*Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. (Lei 11.445/2007)*

Assim, considerando que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico é de atribuição dos municípios e que o art. 37, XXI, e do art. 175, caput, ambos da Constituição Federal de 1988, é necessária a realização de licitação para obras e serviços públicos, junto a algum ente municipal para a concretização de instalação e operação de aterro sanitário para disposição de resíduos sólidos urbanos, sendo, portanto, condicionante importante para estas respectivas fases.

*Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco



*de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(...)

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (Constituição Federal de 1988)*

Assim sendo, para instalar e realizar a atividade com fins de utilidade pública e que tem característica intrínseca de serviço público que são de titularidade municipal, é possível considerar que a obra em questão, apesar de que busca ser realizada por empresa privada, tem viés imanemente público de saneamento básico, de modo que caracteriza a necessidade de licitação e realização de contrato administrativo, caso for da vontade dos municípios, nos termos da Lei 8.666/1993, conforme também corrobora o entendimento da doutrina de Direito Administrativo:

*Dai a nossa definição de serviço público como toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2009, p. 102)*

(...)

*E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão-somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2009, p. 521)*

Por fim, cita-se as normas abaixo que se coadunam com a ideia de que as obras de saneamento em questão, em especial de resíduos sólidos urbanos (domésticos):

*Art. 1º - O licenciamento de empreendimentos e obras de saneamento, a que se refere a Resolução do CONAMA Nº 005/88 dependerá da apresentação pelo requerente da documentação indicada nos anexos I, II e III desta deliberação. (Deliberação Normativa COPAM nº 02/1991 com as alterações da Deliberação Normativa COPAM nº 09/1993).*

(...)

*Artigo 3º - Ficam sujeitas a licenciamento as obras de sistemas de abastecimento de água, sistemas de esgotos sanitários, sistemas de drenagem e sistemas de limpeza urbana, a seguir especificadas:*

(...)

*IV - Em sistema de Limpeza Urbana:*

- obras de unidades de transferência, tratamento e disposição final de tratamento de resíduos sólidos de origem doméstica pública e industrial;*

*R. J. R. 8*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

Art. 11 - São serviços públicos de caráter essencial, de responsabilidade do poder público municipal, a organização e o gerenciamento dos aterros, a segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domésticos. (Lei Estadual 18.011/2009 - Política Estadual de Resíduos Sólidos).

No mesmo sentido, dispõe a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que define que o saneamento quanto à destinação final de resíduos sólidos urbanos, fica à cargo do município que pode conceder a particular a prestação do serviço público.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 10 - Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

(...)

Art. 13 - Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

(...)

Art. 19, § 4º - A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

(...)

Art. 26 - O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento. (Lei 12.305/2010)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

b) *atividades e obras de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem hospitalar.* (Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1988)

Assim considerando que a atividade solicitada se trata de aterro sanitário para disposição final de resíduos sólidos urbanos, para a empresa particular realizar a efetiva instalação e operação da atividade como obra e serviço público, é necessária prévia licitação e contratação com entes municipais, pois estará usando uma competência/atribuição que só está sob a titularidade dos entes municipais.

Desse modo, considerando que o recolhimento de resíduos sólidos urbanos se trata de atividade característica de serviço público, para a efetiva realização desse tipo de obra e prestação de serviço público entende-se ser importante a licitação e contratação com o poder público como condicionante de validade das fases de instalação e operação, nos termos da Lei 8.666/1993.

Por sua vez, é de relevância que a atividade prevista esteja de acordo com o Plano Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, se já existir, por parte do poder municipal, conforme previsto na Lei 12.305/2012 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Diante do exposto, apresenta-se considerações com o intuito de colaborar com o órgão ministerial quanto à questão atinente ao aterro sanitário.

Estamos à disposição para quaisquer outras informações.

Atenciosamente,

**Rafael Rezende Teixeira**

Superintendente Regional de Meio Ambiente

SUPRAM-ASF

MASP 1.364.507-2

Rafael Rezende Teixeira  
Superintendente - SUPRAM-ASF  
MASP 1.364.507-2

**José Augusto Dutra Bueno**  
Diretor Regional de Controle Processual  
SUPRAM-ASF  
MASP - 1.365.118-7

**José Augusto Dutra Bueno**  
Diretor Regional de Controle Processual  
SUPRAM-ASF  
MASP - 1.365.118-7

**Guilherme Tadeu Figueiredo Santos**  
Diretor Regional de Regularização Ambiental  
SUPRAM - ASF  
MASP 1.395.599-2

**Dr. Lucas Marques Trindade - Promotor de Justiça**  
**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente do Alto São Francisco - Ministério Público do Estado de Minas Gerais**  
**R. Moacir José Leite, 100, 3º andar - Santa Clara, Divinópolis/MG,**  
**CEP 35.500-119**